

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PROCESSO DE CASSAÇÃO DE WILLIAM PARREIRA: breves considerações no bojo dos autos 0600001-46.2021.6.13.0351

STATEMENT OF DECLARATIONS AND THE CASSATION PROCESS OF WILLIAM PARREIRA: brief considerations in the context of the case file 0600001-46.2021.6.13.0351

Paulo César de Souza¹

RESUMO

Trata-se de um resumo do julgamento dos embargos declaratórios dos autos 0600001-46.2021.6.13.0351, julgamento em andamento, no Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), no processo em tramitação na segunda instância. Voto proferido pelo relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doepler em que rejeitou os embargos declaratórios interpostos por William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva. Realizou-se pesquisa bibliográfica: Cassio Scarpinella Bueno, Cristiane Druve Tavares Fagundes, Fábio Monnerat, Fredie Didier Jr, Humberto Theodoro Júnior, Marcelo Moraes Tavares, Paula Sarno Braga, Paulo César de Souza, Rafael Alexandria de Oliveira e Reinaldo Rodrigues. Utilizou-se como referência a publicação de trabalhos acadêmicos. Além disso, site e redes sociais da Prefeitura Municipal de Ibitité, revista jurídica do Ministério Público de Rondônia, revista jurídica do Ministério Público do Rio grande do Sul, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Palavras Chaves: Cassação Embargos. Ibitité. Prefeito.

ABSTRACT

This is a summary of the judgment of the declaratory embargoes of case 0600001-46.2021.6.13.0351, judgment in progress, in the Colendo Regional Electoral Court of Minas Gerais (TRE/MG), in the process being processed in the second instance. Vote given by the rapporteur Federal Judge Guilherme Mendonça Doepler in which he rejected the declaratory embargoes filed by William Parreira Duarte and Paulo Telles da Silva. Bibliographic research was carried out: Cassio Scarpinella Bueno, Cristiane Druve Tavares Fagundes, Fábio Monnerat, Fredie Didier Jr, Humberto Theodoro Júnior, Marcelo Moraes Tavares, Paula Sarno Braga, Paulo César de Souza, Rafael Alexandria de Oliveira and Reinaldo Rodrigues. The publication of academic works was used as a reference. In addition, website and social networks of the Municipality of Ibitité, legal magazine of the Public Ministry of Rondônia, legal magazine of the Public Ministry of Rio Grande do Sul, publication in the Electronic Justice Gazette of the Regional Electoral Court of Minas Gerais.

Keywords: Revocation Embargos. Ibitité. Mayor.

¹ Acadêmico de Ciências do Estado na Faculdade de Direito da UFMG.
<https://orcid.org/0000-0002-1649-7344>

1.INTRODUÇÃO

No dia 12 de julho de 2022, o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, formou maioria pela cassação de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva com os respectivos votos de Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccalini. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Colendo Tribunal, deu-se em 25 de julho de 2022, sendo os embargos declaratórios interpostos em 28 de julho de 2022, sendo portanto tempestivo. Assim, compreendeu o Relator Guilherme Mendonça Doehler pontos graves em discussão.

Guilherme Mendonça Doehler (2022)

Saliento também de início no meu entendimento que coloco à Corte que o efeito modificativo que se pretende atribuir aos embargos só se justifica em decorrência do reconhecimento de eventual obscuridade, omissão ou contradição no julgamento anterior. Então é sobre esse prisma que temos que fazer essa análise. VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccalini. Acórdão da cassação: 12/07/2022, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022 (Grifo Nosso).

Os embargantes levaram aos autos do processo alguns decretos onde afirmavam não ter sido apreciados por ocasião do julgamento. Noutro giro, a embargada suscitou dúvidas quanto ao teor dos decretos de gravidade considerável aos decretos apontando inclusive inexistência ou nulidade. Todavia, o Relator asseverou que não foi suscitado formalmente um incidente de nulidade.

Embargos de declaração é uma possibilidade de recurso previsto no Código de Processo Civil brasileiro. Compreende a doutrina que na decisão algum dos pressupostos autorizadores dos embargos de declaração, importa entender o pedido de esclarecimento do § 1º do art. 357 como elemento cooperativo com

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccalini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

vistas a uma prestação jurisdicional ótima, inclusive na perspectiva procedimental, e não como recurso.

Assim, a não observância do § 1º do art. 489 autoriza a apresentação de embargos de declaração com fundamento no inciso II do parágrafo único do artigo 1.022, dispositivo que vem para qualificar a omissão consistente na não fundamentação ou, quando menos, na fundamentação inadequada à luz das exigências feitas pelo dispositivo.

Se a decisão não analisar todos os fundamentos da tese derrotada, seja ela a invocada pelo autor ou pelo réu, será inválida por falta de fundamentação. Essa decisão contraria a garantia do contraditório, vista sob a perspectiva substancial, e não obscena a norma da motivação da decisão. Pontuando que é omissa, pode ser objeto de controle por meio de embargos de declaração.

2.DESENVOLVIMENTO.

A primeira questão tratada nos embargos, diz respeito a uma omissão apontada pelos embargantes, quanto à existência de um decreto nº 6565/2020, no município de Ibirité/MG. Aponta os embargantes que o voto do douto acórdão (Relator), se baseou em premissa equivocada ao assentar que a execução do programa HABITAR se deu com base em decreto municipal já revogado, não se enquadrando nos permissivos legais previsto no parágrafo 10 do art. 73 da lei nº 9.504.

3.4 Implantação do Programa Habitar. De acordo com a petição inicial, através de convênio firmado em 21/07/2020 com o CDL de Ibirité/MG, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Prefeito, teria implantado o cartão de **auxílio construção, no âmbito do Programa Habitar** – Recuperação de Moradias para Volta ao Lar, com previsão de 1.700 famílias a serem beneficiadas. Para a execução do programa, estariam previstas, como condição para o recebimento do benefício, as etapas de cadastro, avaliação e emissão de laudo. O que interessa, tendo em vista que, da

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccacini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

procedência do pedido, decorre a cassação do mandato eletivo, é perquirir, se, nos termos do § 10, do art. 14, CRFB/1998, há a prova de fatos que caracterizem a prática de abuso de poder econômico, inclusive ao trelado ao abuso de poder político, corrupção ou fraude. Não há dúvida de que, conforme consta da listagem de Id. 63286395 – páginas 05/13, entre os meses de julho a dezembro do ano eleitoral de 2020, a Prefeitura de Ibité, a partir de convênio firmado com o CDL, distribuiu, no âmbito do Programa Habitar, benefício social em forma de repasse de recursos financeiros a, pelo menos, 641 pessoas, excluindo-se os benefícios que foram repassados em janeiro de 2021. Esse programa social, implantado em razão das chuvas que afetaram o Município de Ibité/MG em dezembro/2019 e janeiro/2020, objetivava propiciar, nos termos do Ofício nº 181/2021 – PROGER (Id. 63286395 – página 02), que os moradores cujas residências não tiveram sua estrutura comprometida pudessem realizar reformas pontuais nos imóveis. O programa não estava, quando da sua execução, acobertado por qualquer das exceções legais, uma vez que, ao tempo do início da distribuição dos recursos financeiros (21/07/2020), não mais vigia no Município o estado de calamidade pública, já que o Decreto nº 6.346, de 28 de fevereiro de 2020, revogou, expressamente, o Decreto nº 6.292, de 24 de janeiro de 2020 (Id. 63287095). Outrossim, relativamente à situação de emergência declarada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 33, de 25 de janeiro de 2020 (63286895), cuja abrangência alcançou o Município de Ibité, em razão do Decreto nº 35, de 26 de janeiro de 2020 (id. 63286945), também não se pode afirmar que a distribuição dos valores ao longo do segundo semestre do ano eleitoral estava por ele albergada, uma vez que a sua vigência se deu pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação (art. 4º), o que ocorreu em 26/01/2020. Inequívoco, portanto, que a distribuição de recursos financeiros realizada na seara do Programa Habitar, no Município de Ibité/MG, ao longo do ano eleito de 2020, violou o quanto disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Entretanto, em se tratando de AIME, cuja via não autoriza a imposição de multa e da sanção de inelegibilidade, mas, apenas, a cassação do mandato eletivo, não basta que se verifique a violação à referida norma, cujo caráter é objetivo. Exige-se, para fins de reconhecimento do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, que as circunstâncias que caracterizam o fato sejam graves, conforme determinado pelo inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90. Ainda na seara da interpretação do referido inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, tem-se que, a partir da vigência da LC nº 135/2010, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição deixou, expressamente, de ser requisito para o reconhecimento do abuso de poder. No caso dos autos, considerando esse parâmetro de análise do fato imposto pela LC nº 64/90, pelo que a diferença no resultado na votação não deve ser parâmetro para a verificação da ilicitude da conduta, emerge, de modo inequívoco, a gravidade das circunstâncias do fato, tendo em vista que, além de não possuir

cobertura legal, na execução do programa, cujo montante vertido foi de R\$ 585.284,40, houve a concentração da destinação dos recursos nos meses anteriores à data do pleito – mais de 90% dos recursos -, conforme se infere da listagem de Id. 63286395. Observe-se que, se por um lado, não se justificou nos autos a demora no efetivo socorro às famílias necessitadas, tendo em vista que as chuvas ocorrerem em dezembro/2019 e janeiro/2020, tendo os decretos sido editados nesse último mês, por outro é injustificável, sob o ponto de vista da legitimidade e da higidez do pleito, que a máquina administrativa seja movimentada, inclusive com apoio de entidade privada, para que, no segundo semestre do ano eleitoral, o agente público, na condição de Prefeito Municipal, execute ação que representou o recebimento direto de dinheiro por, comprovadamente, 641 famílias. Inequívoco, portanto, o benefício eleitoral aferido pelo recorrido, então Prefeito, decorrente do desvio de finalidade na execução do programa associado com forte viés econômico, levando-se em conta, ainda, a precariedade em que parte da população foi colocada em razão das chuvas, bem como o fato de o programa ter sido utilizado em publicidade institucional veiculada em site oficial da prefeitura, em 23/07/2020 (id. 63284095). Em caso como o dos autos, para efeito de ponderação acerca da gravidade, não se pode olvidar do efeito multiplicador do benefício econômico auferido pela população. Com efeito, quando se fala em 641 beneficiários, há que se considerar que se trata de núcleos familiares, todos em estado de vulnerabilidade social externado pela deterioração dos imóveis em que habitam, o que, sob o ponto de vista eleitoral, tem enorme alcance não só entre os diretamente beneficiados, mas, também, entre aqueles que vivem em seu entorno. A repercussão eleitoral do programa, assim como o benefício que os recorridos dela obtiveram, são, data vênia dos que pensam ao contrário, evidentes, em violação à legitimidade e à normalidade, impondo-se, conseqüentemente, a cassação do mandato eletivo dos recorridos William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibitaré/MG, em razão da prática de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político, com fulcro no § 10, do art. 14, da CRFB/1988. **4. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, com a conseqüente cassação dos mandatos de William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ibitaré/MG, mantendo-se, todavia, a improcedência do pedido em relação a Evaldo Antônio de Assis. (*Autos do Processo - Julgamento, ID - 70616876, grifo nosso*).

Discorre o relator que a revogação do decreto nº 6.292, o Estado de calamidade decretado em 2020, no município de Ibitaré perdurou até 31 de

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccacini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

dezembro de 2020, nos termos do decreto municipal 6565, de 17 de julho de 2020, de modo que o acórdão teria incorrido em claro erro.

Aponta que o ponto central da fundamentação do acórdão é omissivo, em relação aos documentos juntados nos IDs que apontam devendo a premissa fática fundamentação ser retificada para que conste expressamente que o programa HABITAR foi executado dentro do período de vigência do decreto 6291, haja vista que o decreto 6565 prorrogou o prazo de estado de calamidade pública até o dia 31 de dezembro de 2020 de modo que o mencionado programa se enquadra nas exceções previstas no parágrafo 10 do artigo 73 da lei 9.504. Nesse sentido, compreende o relator que não assiste razão aos embargantes em seu intento. No voto duto acórdão embargado, não houve menção ao decreto municipal nº 6565 ou ao decreto 6291 do município de Ibitiré/MG, e o mesmo ocorreu na contestação, nas alegações finais e nas contra razões ao recurso eleitoral.

Aponta o relator que todas as peças apresentadas pelos embargantes, em momento algum, até a interposição dos embargos declaratórios, os investigados (William Parreira e Paulo Telles), se defenderam das acusações invocando aos autos os atos administrativos normativos mencionados. A alegada existência dos decretos, só foi noticiada nos autos, após, o início do julgamento do recurso eleitoral, mais precisamente quando apresentado ao voto que inaugurou a divergência por meio da petição de ID 70531442, de 12 de maio de 2022, os embargantes pugnaram que a corte eleitoral levasse em consideração as provas de fato, naquele momento apresentados e negasse provimento ao recurso eleitoral que teve seu julgamento interrompido em 11 de maio de 2022, por um pedido de vista conforme certificação positivada nos autos.

Guilherme Mendonça Doehler (2022)

O acórdão embargado não se baseou em premissas fáticas equivocadas, não havendo ser feita qualquer retificação na fundamentação adotada quanto à análise da execução do programa HABITAR. Não houve omissão quanto a correta indicação do

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccalini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

período de vigência, do estado de calamidade decretado no município de Ibitaré/MG, no ano de 2020, conforme documentos juntados nos IDs 70531442, 70531495, 70531496, 70531443, porque eles foram juntado aos autos após, iniciado o julgamento proferido o voto dando douto acórdão. Em outros termos, trata-se de documento inexistentes nos autos quando do início do julgamento, razão pela qual foi negado o conhecimento a eles pelo relator. (grifo nosso).

Foram juntados documentos consubstanciados no aludido decreto 6291, decreto 9292, decreto 6565, decreto 6563. desses documentos, ressalta o relator que apenas o decreto 6292 já havia sido acostado aos autos e dele fez menção o voto quando douto acórdão. Para rechaçar a possibilidade de conhecimento de documentos a aquela altura do julgamento, o então relator do feito Juiz Marcelo Salgado, consignou que a petição seria considerada apenas como recurso em forma de memoriais ID 10531751 in verbis [...] sem repercussão no julgamento em andamento , vez que se refere a decretos do ano de 2020 e já de conhecimento da parte. Dessa decisão, os embargantes não manejaram recursos, isto é, não recorreram.

Assevera o relator que seria forçoso concluir que não houve omissão no acórdão quanto à análise e valoração dos decretos apontados porque eles não constavam nos autos antes de iniciar o julgamento . Não houve equívoco ou erro in judicando na conclusão que chegou o acórdão embargado quanto ao fato que a execução do projeto do programa HABITAR se deu com base no decreto municipal já revogado porque o único decreto que estava nos autos 6292, de 24 de janeiro de 2020 já havia sido revogado.

O acórdão embargado não se baseou em premissas fáticas equivocadas, não havendo ser feita qualquer retificação na fundamentação adotada quanto à análise da execução do programa HABITAR. Não houve omissão quanto a correta indicação do período de vigência, do estado de calamidade decretado no município de Ibitaré/MG, no ano de 2020, conforme documentos juntados nos IDs 70531442, 70531495, 70531496, 70531443, porque eles foram juntado aos autos após, iniciado o julgamento proferido o voto dando douto acórdão.

Em outros termos, trata-se de documentos inexistentes nos autos quando do início do julgamento, razão pela qual foi negado o conhecimento a eles pelo relator. Nessa esteira, o relator não reconhece a omissão apontada pelos embargantes William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, não admitindo portanto, erro in judicando.

O segundo ponto tratado nos embargos, diz respeito à omissão ao fato de todos os procedimentos preparatórios quanto ao programa HABITAR, terem sido adotados ao longo do primeiro semestre de 2020. Relata os embargantes que constou no acórdão embargado que além de não possuir cobertura legal na execução do programa, cujo montante vertido foi de 585.284,40 houve a concentração da destinação dos recursos nos meses anteriores à data do pleito - ID 70616876 omitindo a corte eleitoral ao fato que todos os procedimentos preparatórios do programa foram dotados logo no primeiro semestre de de 2020 , seguindo todos os trâmites burocráticos inerentes a administração pública, que foram cumpridos assim que finalizados a cada uma das etapas passo a passo, sem qualquer interferência dos embargantes.

Pontua o relator que não se discutiu a questão no acórdão embargado, pois não havia sido suscitada aos investigados, ora embargante nas diversas oportunidades anteriores em que se manifestaram nos autos, contrarrazões, alegações finais, contestação. Não existe, portanto, omissão a ser sanada no acórdão já que se trata de alegação formulada pela primeira vez em sede de embargos declaratórios. Nesse sentido, afirma o relator que não há omissão a ser sanada quanto ao ponto, sendo desnecessário qualquer registro no acórdão quanto ao alegado.

O terceiro ponto tratado nos embargos diz respeito a ausência de fundamentação quanto aos elementos essenciais para reconhecimento do abuso de poder com viés econômico. Aduz William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva, ora embargantes que o acórdão embargado foi omisso quanto aos requisitos essenciais para o reconhecimento da prática de abuso de poder político, porquanto a conduta será apurada na seara Eleitoral deve levar em consideração

cumulativamente a finalidade eleitoreira e a gravidade da conduta, além da comprovação efetiva da prática de promoção pessoal e o benefício eleitoral ao ponto de implicar na normalidade e legitimidade do pleito.

Questionam os embargantes William Parreira Duarte e Paulo Telles da Silva que o acórdão implicou incorretamente ao precedente invocado, um recurso publicado em 13 de julho de 2016. Aponta o relator que o referido precedente não guarda qualquer semelhança com o caso em comento, haja vista que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, e exige a efetiva comprovação da exploração eleitoral do projeto de lei que concede benefícios a determinada parcela da população, o que não ficou demonstrada no caso dos autos conforme descrito na sentença prolatada.

3.1 Remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para o pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito. Consta dos autos que, em 27/10/2020, o recorrido William Parreira Duarte, na condição de Chefe do Executivo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 007/2020 (Id. 63284395) dispondo sobre a “criação de abono temporário para os servidores da secretaria municipal de saúde, que atuem nas ações para o enfrentamento ao COVID-19 e dá outras providências. Quanto ao ponto, que a conduta adotada pelo então gestor municipal e candidato à reeleição foi grave e configuradora de abuso. Destaque-se, de início, que está plenamente demonstrado nos autos o envio do Projeto de Lei Complementar à Câmara de Vereadores, em 27/10/2020, e a sua retirada de pauta, pelo Executivo, em 23/11/2020, ou seja, logo após o pleito. É certo que dessa conduta não resultou efetivo desembolso de recursos públicos, já que foi retirado assim que ocorrido o sufrágio de 2020. Todavia, não se pode negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em véspera de eleições configura fato de grande alcance social, ante a expectativa favorável que gera nos servidores abrangidos pela melhoria, especialmente quando, como no caso, o benefício é prometido com caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 a cada 08 horas trabalhadas, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Considero que o fato imputado é grave, suficiente a gerar desequilíbrio no pleito e configura abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico. *(Autos do Processo - Julgamento, ID - 70616876, grifo nosso).*

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccacini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

Em uma análise ao acórdão embargado, ponto que trata na conduta de remessa à Câmara Municipal de projeto de lei para pagamento de abono salarial e posterior retirada após o pleito, é possível verificar que esse tema foi devidamente analisado conforme se extrai. Aduz o relator que a conduta adotada pelo gestor municipal e candidato à reeleição William Parreira Duarte, foi grave e configura abuso.

Ressalta que encontra-se nos autos plenamente demonstrados o envio de projeto de lei complementar à Câmara Municipal de vereadores em 27 de outubro de 2020, e sua retirada de pauta pelo Executivo Municipal em 23 de novembro de 2020, ou seja, logo após o pleito.

Afirma o relator que dessa conduta não resultou efetivo desembolso de recursos públicos, sendo que foi retirada assim que ocorreu o sufrágio em 2020. Entretanto, não se pode negar que o envio de um projeto de aumento a servidores em vésperas de eleições, configura fato de grande alcance social, ante a expectativa favorável que gera no servidores abrangidos pela melhoria, especialmente quando ao caso, o benefício é prometido em caráter retroativo ao mês de julho/2020, na ordem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a cada oito horas trabalhadas, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID19.

Nessa linha de entendimento, pontua o Relator que, o fato imputado é grave, suficiente para gerar desequilíbrio no pleito, e configura abuso de poder político entrelaçado a abuso de poder econômico.

O cabimento dos embargos de declaração nos termos do parágrafo 1º do art. 138 é medida positiva para esse fim, máxime diante do parágrafo único do art. 1.022 e do § 1º do art. 489. Nessa esteira, mesmo que tenha na decisão algum dos pressupostos autorizadores dos embargos declaratórios, importa entender o pedido de esclarecimento do § 1º do art. 357 como elemento cooperativo com vistas a uma prestação jurisdicional ótima, inclusive na perspectiva procedimental, e não como recurso.

3. CONCLUSÃO.

Conclui-se que o julgamento dos embargos declaratórios, como mencionado no julgamento do acórdão ocorrido em 12 de julho de 2022, se desprovidos, ou seja, sem os efeitos modificativos, após, a sua publicação, cabe o seu fiel cumprimento, a convocação de novas eleições no município de Ibitité/MG, assumindo interinamente como prefeito o presidente da Câmara de vereadores.

4. REFERÊNCIAS.

BRAGA, Daniel L.S. Reflexões e inovações nacionais no século XXI em ciências humanas e sociais, volume 2. Florianópolis, SC: Instituto Scientia, 2022.

BRASIL. Constituição da República de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella Manual de direito processual civil : volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares Teoria geral do processo Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2019

MONNERAT, Fábio Introdução ao estudo do Direito Processual Civil 5. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

NETO, Jaime Barreiros. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. A judicialização da política no Brasil, estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITÉ. Pronunciamento de William Parreira. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=mzQDnHtK1xc&t=44s> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccacini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia. MPRO, 2021.

REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Eleitoral, Rio Grande do Sul. - Vol. 1, n. 1 (set./dez. 1996) Porto Alegre: TRE-RS, 1996.

RODRIGUES, Reinaldo. Cassação do prefeito de Ibirité. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=kabuplgz7Xs> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Reinaldo. Prefeito de Ibirité é Cassado. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=2BHix9OJTQw> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

RODRIGUES, Reinaldo. Prefeito Cassado Em Ibirité Zomba Da Justiça Em Minas Gerais. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=fLJhkrP2XLA> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. JUSTIÇA ELEITORAL CASSA MANDATO DE PREFEITO E VICE DE IBIRITÉ/MG. Disponível em < https://institutoscientia.com/wp-content/uploads/2022/09/capitulo-humanas_3-118-1.pdf > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Contando os dias de William Parreira: julgando recursos de um prefeito cassado em primeira e segunda instância da justiça eleitoral. Disponível em < <https://jornaltribuna.com.br/2022/08/contando-os-dias-de-william-parreira-julgando-recursos-de-um-prefeito-cassado-em-primeira-e-segunda-instancia-da-justica-eleitoral/> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Política, saúde pública e as eleições 2022. Estudos avançados em Direito Público e Direito Privado Nova Xavantina, MT: Pantanal Editora, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 em Itatiaia/RJ e a resolução nº 1201/2021. O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo Ponta Grossa: Aya, 2022.

SOUZA, Paulo César de. As eleições suplementares de 2022 e a resolução 23669/2021. Diálogos em direito. São Paulo: Opção, 2022.

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Bocalini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

SOUZA, Paulo César de. Governo e estado democrático. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/02/governo-e-estado-democratico-pao-supermerca-do-e-circo/> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

SOUZA, Paulo César de. Cassação dos mandatos de William Parreira e Paulo Telles nos autos 0600001-46.2021.6.13.0351. Disponível em: < <https://jornaltribuna.com.br/2022/07/cassacao-dos-mandatos-de-william-parreira-e-paulo-teles-nos-autos-0600001-46-2021-6-13-0351-reconhecimento-de-litispendencia-e-os-aspectos-relevantes-do-art-1022-do-cpc-2015/> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais – vol. II – 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Diário da Justiça Eletrônico. Ano: 2022, nº 138. Proc. nº 0600002-31.2021.6.13.0351 Disponibilização em 01.08.2022. Publicação em 02.08.2022. pp- 22-24.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. Sessão de julgamentos TRE-MG 15/09/2022. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=tqMe1jOubZY&t=2802s> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

Referência Complementar

ESTADO DE MINAS. Justiça Eleitoral cassa prefeito de Ibirité. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/19/interna_politica,1287956/justica-eleitoral-cassa-prefeito-de-ibirite-por-irregularidades-na-campanha.shtml > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

ESTADO DE MINAS. Prefeito de Ibirité recorre de cassação. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/07/20/interna_politica,1288232/prefeito-de-ibirite-recorre-de-cassacao-e-tem-certeza-que-sera-revertida.shtml > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

JORNAL HOJE EM DIA. Justiça Eleitoral cassa mandatos. Disponível em: < <https://www.hojeemdia.com.br/minas/justica-eleitoral-cassa-mandatos-do-prefeito-e-vice-de-ibirite-na-grande-bh-1.846165> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccacini. **Acórdão da cassação: 12/07/2022**, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022

JORNAL OTEMPO. Justiça cassa prefeito e vice de Ibirité. Disponível em: <
<https://www.otempo.com.br/politica/justica-cassa-prefeito-e-vice-de-ibirite-1.2514801>
> Acesso em: 18 de setembro de 2022.

RÁDIO ITATIAIA. Justiça cassa mandato de prefeito. Disponível em: <
<https://www.itatiaia.com.br/noticia/justica-cassa-mandato-de-prefeito-e-vice-de-ibirite-na-grande-bh-e-pede-nova-eleicao> > Acesso em: 18 de setembro de 2022.

VOTOS PELA CASSAÇÃO EM 12/07/2022 - Guilherme Mendonça Doehler, Luiz Carlos Resende Santos, Maurício Torres Soares e Octavio Augusto de Nigris Boccalini.
Acordão da cassação: 12/07/2022, publicado no Dje do TRE/MG em 25/07/2022, embargos declaratórios interpostos em 28/07/2022